

LEY SOBRE OS MERCADO- RES QVE QVEBRAM.



DOM PHILIPPE per graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarues, daquẽ, & dalẽ, Mar em Africa, Senhor de Guinẽ, & da conquista, nauegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que pera atalhar aos muytos roubos, & perdas, q̃ os mercadores no mar recebem dos coffaĩros & pera conseruação, & acrescentamẽto do grande trato, & comercio desta Cidade, & do credito, & verdade, que he o mais importante cabedal, de que os mercadores tem necessidade, ordeney hũ Consulado com regimẽto sobre o modo com q̃ os estrangeiros, & naturais, q̃ nesta Cidade tem companhias, deuem negociar, & o que se deue ter, com os seguros, & cambios, & contas, que os feitores deuem dar a seus mayores, & o com que as naos, & nauios, que do porto desta Cidade, & dos mais portos do Reyno deuem partir: & posto que tambem no dito regimento se de ordẽ como se deue proceder cõtra os mercadores que quebrarem de seu credito, & contra as pessoas que se aleuantão com fazenda, ou dinheiro alheo, estem pella ordenação do lib. 5, tit. 65. §. 1. em algũa maneira prouido, o não està porẽm tão bastantemente, como a negocio de tãta importancia conuem: & por que sou informado, q̃ sem embargo disso, algũs mercadores quebrão, aleuantandose com as mercadorias que lhes derão fiadas, & com muyto dinheiro que tomarão a cambio, & que alem de se absentarem, escondem sua fazenda, de maneira, que della se não pode ter noticia, & q̃ poem seus creditos em ca beça alhea, & pera allegarem perdas, fazem carregações fingidas pera a India, & outras partes, as quais não declarão, senão depois que vẽ noua, que algũa nao he perdida, & se fazem deuedores a outrem em grandes contias, sem o serem, & quando algũas pessoas de fora deste Reyno quebrão, se mostrão interessados, pera com estes modos fingidos, & conluyosos, cõrarem seu aleuantamento, parendolhe, que por estes respeitos não poderão ser castigados, & se poderão mais facilmente concertar com seus acrẽdores, pedindolhe antes que se manifestem espera, & quita da mór parte de suas diuidas: & assi estes meynos illicitos, que ouuerão de ser causa de seu castigo, muytas vezes lhe fição em ganho, & proueito. E querendo eu prouer como tais enganos, & delitos se cuitem, & os q̃ os cometerem, sejião castigados, mandando primeiro fa

zer as diligencias necessarias, & tomar informações de pessoas de experiêcia, & praticos na mercácia, com o parecer dos meus Desembargadores do Paço, Ey por bem, & mando, que alem do que a dita ordenação dispoem, & no regimento do Consulado: he declarado, que os mercadores, ou cábiadores, ou seus feitores, que se aleuantarem com mercadorias alheas, ou dinheiro que to maré a cambio, absentandose da Cidade, Villa, ou Lugar, onde forem moradores, & esconderem os liuros de sua rezão, leuãdo consigo o dinheiro que ti uerem, ou passando por letras a outras partes, esconderem a dita fazêda em parte de que se não saiba, assi neste Reyno, como fora d'elle, ou por qualquer outro modo a encobrirem, sejão auidos por publicos ladrões, roubadores, & castigados cõ as mesmas penas, que por minhas ordenações, & direito ciuil, os ladrões publicos se castigão, & percão a nobreza & liberdade, se a tiuerem, nem serão escusos da pena vil, com q̃ os tais delictos se costumão castigar: & quãdo por falta de proua, ou por outro algũ justo respeito, nelles se não poder executar a pena ordinaria, em q̃ pellos ditos casos diuerão ser cõdenados, os Iuyzes q̃ do caso conhecerem, os condenarão em degredo de gales, & outras partes, segundo o engano, ou malicia em que forem comprehendidos, & não poderão mais em sua vida, elles, nem seus feitores, que pello dito modo se leuantarem, vsar do officio de mercador, por quanto os ey por inhabilitados, pera poderé ter o tal officio, & vso de cambios, & mercancia, & vsando d'elle, incorrerão nas penas que por minhas ordenações encorré os que vsão de officios publicos, sem terem pera isso minha authoridade, & licença: & alé das penas nesta Ley declaradas, não poderão fazer cessão de seus bês, & fazêdo, sera de nenhum effecto, por quanto os ey por indignos do beneficio, que por minhas ordenações se concede aos que podem ceder aos bens, nem poderão gozar de quita, ou espera, que os acrêdores lhe derem, posto que por escripturas publicas lha concedão, por quantos as ey por nullas, & de nenhum effecto, & vigor, sem embargo de quaisquer clausulas, & cõdições que nellas forem postas: & poderão os acrêdores fazer execução inteiramente pello que lhe deuerem em suas pessoas, & na fazenda que lhe for achada, ou depois, por qualquer titulo adquirirem: & vindo a noticia dos officiais da Iustia, que algũs bens dos ditos leuantados, estão em algũas Igrejas, Mosteyros, Hospitais, Fortalezas, Naos, ou Nauios, ou em quaisquer outras embarcações, ou em casa de algũas pessoas poderosas de qualquer qualidade, & cõdição que forem os poderão dellas tirar, sem a isso lhe ser posta duuida, nem embargo algum, & farão delles inuentario, & os depositarão, & porão em boa arrecadação, pera pagamêto dos acrêdores. E quaisquer pessoas que em seu poder tiueré diuidas

uidas, conhecimentos, ou escripturas, ou qualquer outra fazenda, que por algum modo pertença aos ditos aleuantados, lha não entregarão, posto que em deposito, ou guarda a tenham recebida, nem lhe pagarão diuidas, nem parte dellas, mas depois que por qualquer via souberem, que algum mercador se aleuanto, o viram manifestar dentro em quinze dias aos officiais da Iustiza a que o conhecimento do caso pertencer, & prouandose, que as tais pessoas lhe entregarão algũa cousa, ou pagarão algũa diuida depois de ser aleuantado, a tornarão a pagar outra vez, & os encobridores perderão outra tanta fazêda, pera pagamêto dos acrêdores, quanta foy a q̃ encobrirão: E deffendo, & mando a todas as pessoas de meus Reynos, & Senhorios, de qualquer estado, qualidade, & cõdição que forem, que não recebão né recolhão em suas casas, fortalezas naos, ou quaiquer outras embarcações pessoa algũa que se aleuantar, & quebrar de seu credito, nem sua fazenda antes os entreguem logo à Iustiza, todas as vezes q̃ pera isso forem requeridos, & não os entregando, serão obrigados a pagar de sua fazenda aos acrêdores, tudo o que o dito aleuantado lhe deuer, & auerão a mais pena crime, com que por minhas ordenações se castigão os que recolhê furtos, & malfeitores. & os que derem conselho ajuda, ou fauor pera os ditos mercadores quebrarem, ou lhe ajudarem a encobrir & salvar suas pessoas, & fazendas, pagarão as diuidas que elles deuerem aos acrêdores, & serão castigados, como participãtes do mesmo aleuantamêto, cõforme a culpa que contra elles se prouar. E por quanto algũas pessoas que negoceão, quebrão de seu credito & trato & por não poderem pagar suas diuidas, se escondem, ou se vam fora do Reyno, prouandose que por sua culpa perderam sua fazenda, jugando ou gastandoa desordenadamête incorreram nas ditas penas que incorrem os que maliciosamente se aleuantão cõ dinheiro, & fazendas alheas, excepto q̃ não serão auidos por publicos ladrões né serão cõdenados em pena de morte natural, mas podeloshão cõdenar em outras penas de degredo, segundo a qualidade da culpa em que forem comprehendidos, & a quantidade das diuidas com que quebrarão, & se aleuantarão, porem caindo em pobreza sem culpa sua, por receberem grandes perdas no mar, ou na terra, em seus tratos, & comercios licitos, não constando de algum dolo, ou malicia, que nisso cometessem, não incorrerão em pena algũa crime, & os autos que deste caso se fizerê, & se remeterão ao Prior, & Cõsules do Consulado, que procurarão de os concertar, & compor com seus acrêdores, cõforme a seu regimento: & pera com mais facilidade se poder saber dos ditos casos, & os dilinquentes se castigarê conforme a suas culpas, & excessos, alem da diligencia q̃ sobre este caso o Prior, & Cõsules são obrigados a fazer

zer por seu regimento. Mando aos Corregedores do crime de minha Corte, & aos Corregedores, & uizes do crime desta Cidade de Lisboa, & aos mais Corregedores das Comarcas, & Ouvidores dos Meistrados, & Ouvidores das terras em q os Corregedores não entraré por correição, & Iuizes de fora das Cidades & Villas deste Reyno, q tão q per qualquer modo a sua noticia vier q algum mercador se aleuantou, & quebrou, vão logo a sua casa, & fação auto, & inuentauro do q nella acharé, & lhe tomé os liuros de sua rezão, & se informé de seus acredores da contia do dinheiro, & fazenda com que se aleuantou, & do tempo em que lha derão, & tiré de uassa, de maneira que se possa saber a verdade, & a causa q teue pera quebrar, & procurem em préder os culpados, & procedão contra elles como for justiça, & cõtra os absentes, procederão na forma em q a ordenação máda proceder por editos contra os malfeytores, que por seus dilitos se absentão. E mando ao Doctor Symão Gõçaluez Preto do meu Conselho, & Chanceller Mõr de meus Reynos, & Senhorios, faça publicar esta Ley na Chácellaria, & depois de publicada, a inuiar, sob meu sello, & seu final, a todos os Corregedores, Ouvidores, Iuizes de fora, das Cidades, & Villas deste Reyno. E ao Bispo Presidente da mesa dos meus Desembargadores do Paço, & ao Regedor da Casa da Suplicação, & ao Governador da Relação da Casa do Porto, a fação registrar nos Liuros em que semelhantes Leys se costumão registrar. Luys de Lemos a fez. Em Lisboa, a oito de Março, de M.D. XCVII. Diz a entrelinha, do Consulado. E eu Rodrigo Sanchez a fiz Escreuer.

R E Y.



Symão Gonçalvez Preto.

O Bispo de.L.P.

FOY Publicada na Chancellaria Mór a Ley de sua Magestade atras escripta, per mim Gaspar Maldonado Escriuão da dita Chancellaria, perante Officiaes della, & outra muyta gente que vinha requerer seu despacho. Em Lisboa, a 2. dias de Abril, de 1597, Annos.

Gaspar Maldonado.

DA Qual Ley acima tressladada, pera que venha a noticia de todos, mandey passar o tresslado em esta Carta: pella qual vos mando, que tão que vos for apresentada, a publiqueis, & façais apregoar em todos os mais lugares de
Pera que a todos seja notorio, & se cumprir, & guardar, segundo forma da dita Ley. El Rey nosso Senhor o mandou pello Doctór Symão Gonçalvez Preto do seu Conselho, & Chanceller Mór de seus Reynos, & Senhorios. Dada na Cidade de Lisboa, os quatro de Julho, de mil, & quinhentos, & nouenta, & sete Annos.

